DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4077/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/339/2025
PROTOCOLO	: 2397208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "*A*" DO INCISO V DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 98/2018. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de processo de controle prévio sobre edital de licitação concernente ao Pregão Eletrônico nº 008/2025, processo administrativo PM-ADM-2024/12126, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos matriculados no ensino público e residentes na zona rural, destinados à educação básica municipal e estadual, com valor estimado de aquisição em R$7.654.649,16 (sete milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme edital e seus anexos constantes à peça 03 dos autos (fls. 97/281).

Após análise dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação não identificou inconsistências relevantes no procedimento licitatório em referência, segundo verificado na análise ANA-DFEDUCAÇÃO-846/2025 (peça 07 – fls. 286/287).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-3053/2025 opinando pela extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório em exame nos autos TC/344/2025 (peça 12 – fls. 292/294).

Da análise dos autos, tem-se que o controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2025 foi autuado em duplicidade, pois se encontra em apreciação nos autos TC/344/2025, inclusive com prolação da Decisão Singular DSG-G.RC-3682/2025.

Ademais, às fls. 291 deste feito consta o Cancelamento de Remessa nº 77529 (peça 11). Este cancelamento refere-se à remessa inicial dos documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, corroborando a perda do objeto e, por conseguinte, na extinção e arquivamento deste processo.

Destarte, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do aludido procedimento licitatório, o presente feito deve ser arquivado na forma regimental prevista no artigo 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo jurisdicionado nos autos primitivos, em consonância com o entendimento do *Parquet*, determino a extinção deste processo e, consequentemente, o seu arquivamento, em razão de evitar resultados conflitantes, o que faço pautado nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "*f.1*", combinado com artigo 11, inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs